

GRANFPOLIS

CONTROLE INTERNO

GILBERTO BRASIL

1

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- **Considerações Iniciais :**
 - Atenção a Lei de Instituição do Sistema de Controle Interno Municipal
 - Atenção ao Decreto de Regulamentação e demais normas Municipais
 - Atenção as atribuições impostas pelo TCE/SC.
 - Ênfase na Divisão de Responsabilizações

2

LEGISLAÇÃO

3

Art. 31 da CF/88

- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

Art. 70 da CF/88

- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

4

Parágrafo Único

- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74 da CF/88 + Art. 60 da LC 202/00

- Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de :

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

5

II - comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

- § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

6

Art. 75 da CF/88

- As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios.

Art. 62 da LC 202/00

- Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

7

• § 1º

— Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para :

- I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;
- II - ressarcir o eventual dano causado ao erário; e
- III - evitar ocorrências semelhantes.

• § 2º

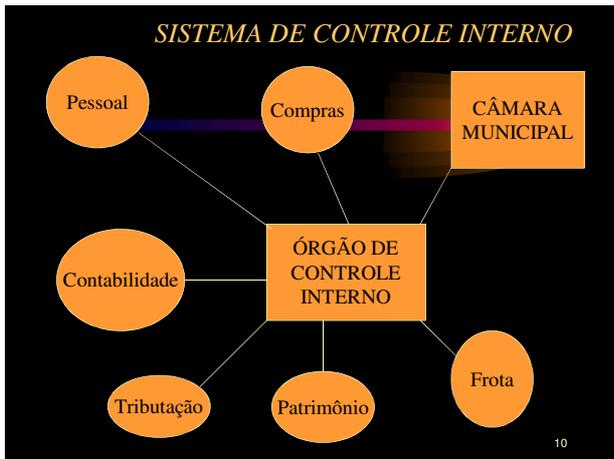
— Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão do controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

8

Art. 63 da LC 202/00

- O Secretário de Estado, supervisor da área, ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, emitirá sobre as contas e o parecer de controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, na qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

9



2. REGULAMENTO :

- Detalhamento da Lei

DECRETO Nº

Regulamenta a Lei Municipal nº __/__,
que institui no Município de
Modelópolis o Sistema de Controle
Interno

11

DA ABRANGÊNCIA E DAS NORMAS

Art. 2º . O Controle Interno será exercido em
obediência ao disposto na Constituição
Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei
Complementar Federal nº 101/2000, Lei
Complementar Estadual nº 202/2000, Lei
Municipal nº e as normas estabelecidas
neste decreto.

§ 1º . O controle dos atos da administração para a
boa e regular aplicação dos recursos
públicos obedecerá às normas
constantes do Anexo I deste decreto.

12

§ 2º . Para o correto cumprimento dos prazos legais, a elaboração, publicação e encaminhamento de relatórios, dados, informações, prestação de contas e recolhimento de obrigações pelas Unidades Operacionais, fica aprovada a Agenda de Obrigações do Município constante do Anexo II deste decreto, e deverá ser objeto de permanente atualização pela Controladoria Geral.

DOS OBJETIVOS

13

Art. 4º . O Controle dos atos da administração serão exercidos de forma prévia, com a verificação da sua legalidade, concomitante, com a elaboração e divulgação de relatórios, e subsequente, com a apresentação e divulgação das prestações de contas. (Art. 77 da Lei 4.320/1964)

Art. 6º . O Sistema de Controle Interno tem como objetivos específicos:

I – Acompanhar e avaliar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Art. 74 da CF e 59 da LRF)

14

II – Avaliar a execução dos programas e dos orçamentos quanto ao cumprimento das metas físicas e financeiras; (Art. 74 da CF e 60 da LC 202/2000)

III – Comprovar a legalidade dos atos de gestão de governo e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como a boa e regular aplicação dos recursos públicos por pessoas e entidades de direito público e privado; (Arts. 70 e 74 da CF, 75 e 76 da Lei 4.320/1964 e 60 da LC 202/2000)

IV – Avaliar os custos das obras e serviços realizados pela administração e apurado em controles regulamentados na Lei de Diretrizes Orçamentária; (Arts. 70 e 74 da CF, 79 da Lei 4.320/1964 e 59 da LRF)

15

V – Controlar as operações de crédito, avais, garantias, direitos, haveres e inscrição de despesas em restos a pagar; (Arts. 74 da CF, 59 da LRF e 60 da LC 202/2000)

VI – Verificar a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; (Arts. 75 e 76 da Lei 4.320/1964)

VII – Fiscalizar o cumprimento das medidas adotadas para retorno das despesas de pessoal e montante da dívida aos limites estabelecidos no regramento jurídico; (Art. 59 da LRF)

16

VIII – Acompanhar o cumprimento da destinação vinculada de recursos da alienação de ativos; (Art. 59 da LRF)

IX – Acompanhar o cumprimento dos limites de gastos do Poder Legislativo Municipal; (Art. 59 da LRF)

X – Acompanhar o cumprimento dos gastos mínimos em ensino e saúde; (Art. 74 da CF)

XI – Acompanhar o equilíbrio de caixa em cada uma das fontes de recursos; (Arts. 74 da CF, 8º, 42 e 50, I da LRF)

17

Art. 7º . O acompanhamento e avaliação do cumprimento dos objetivos e metas físicas e financeiras, a avaliação dos resultados dos programas ou ações e seus custos, serão realizados através de demonstrativo simplificado de periodicidade mínima trimestral, na forma do Anexo III deste decreto.

18

Art. 12 . A aplicação dos recursos oriundos da alienação de ativos obedecerá ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar n° 101/2000 e será acompanhada pelo Departamento de Contabilidade.

Art. 13 . O acompanhamento dos limites de gastos do Poder Legislativo Municipal, será realizado também pela Assessoria de Planejamento e Departamento de Contabilidade através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, entre outros.

22

Art. 14 . O acompanhamento e controle dos gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e ensino, e o equilíbrio de caixa em cada uma das fontes de recursos exigido pela interpretação combinada dos artigos 8º, 42 e 50, I da Lei Complementar n° 101/2000, serão realizados pelo Departamento de Contabilidade e pela Assessoria de Planejamento através de Demonstrativos na forma dos Anexos IV, V e VI deste decreto.

23

DECRETO Nº				
CONTROLE DE GASTOS COM SAÚDE - MES DE				
ANEXO IV				
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE				
1. BASE DE CÁLCULO DA ORIGEM DOS RECURSOS			ARRECADADAÇÃO	
			ATE O MES	
RECEITAS PRODUTOS DE IMPOSTOS - ESPECIFICAÇÃO				
1.1 - IPTU				
1.2 - ITBI				
1.3 - ISS				
1.5 - IRPF				
1.4 - ERM				
1.6 - ITR				
1.7 - COTA PARTE ICMS EXPORTAÇÃO				
1.8 - ICMS				
1.9 - IPVA				
1.10 - IPI - EXPORTAÇÃO				
1.11 - RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS				
1.12 - MULTAS E JUROS DE IMPOSTOS				
1.13 - RECEITA PRODUTO DE IMPOSTOS				
2. ORIGEM DOS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE			ACUMULADO	
			ATE O MES	
2.1 - 15% DAS RECEITAS PRODUTO DE IMPOSTOS (19% DE 1.13)				
2.2 - RECURSOS PAB				
2.3 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PAB				
2.4 - SUPERAVIT FINANCEIRO DO PAB				
2.5 - CONVÊNIOS VINCULADOS A SAÚDE				
2.6 - SUPERAVIT FINANCEIRO DE CONVÊNIOS VINCULADOS A SAÚDE				
TOTAL				
3. APLICAÇÃO		EXIGÊNCIA LEGAL	REALIZADA	DIFERENÇA
3.1 - Ações básicas de Saúde - Próprias				
3.2 - Ações básicas de Saúde - PAB (2.2+2.3+2.4)				
3.3 - Ações básicas de Saúde - Convênios				
TOTAL				

24

Art. 17 . O Órgão de Controle Interno está subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com as atribuições definidas na Lei Municipal nº e neste decreto.

Art. 18 . O Órgão de Controle Interno será dirigido por servidor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para o Cargo em Comissão (ou função de confiança) de Diretor de Controle Interno.

31

Art. 19 . Ao Órgão de Controle Interno compete:

I – Apoiado pelos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, manter estudos para permanente atualização e adequação das normas de Controle Interno e da Agenda de Obrigações do Município constantes dos Anexos I e II deste decreto, mediante proposição ao Chefe do Poder Executivo.

II – Elaborar e submeter previamente ao Prefeito Municipal a programação de auditorias internas, inclusive com a possibilidade de solicitação de contratação de terceiros; (Art. 61, II da LC 202/2000)

32

III – Realizar inspeções e auditorias para verificar a legalidade e a legitimidade dos atos e avaliar os resultados;

IV – Manifestar-se, expressamente, sobre as contas anuais do Prefeito, com atestado do Chefe do Poder Executivo Municipal que tomou conhecimento das conclusões nela contida; (Art. 63 da LC 202/2000 e Art. 130 da Resolução TC 06/2001)

33

V – Encaminhar ao Tribunal de Contas Relatório de Auditoria e manifestação sobre as contas anuais do Prefeito, com indicação das providências adotadas e a adotar para corrigir eventuais ilegalidades ou irregularidades, ressarcir danos causados ao erário, ou evitar a ocorrência de novas falhas semelhantes; (Arts. 74 da CF e 61 da LC 202/2000)

VI – Sugerir aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo a instauração de Tomada de Contas Especial nos casos de identificação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; (Art. 61 da LC 202/2000)

34

VII – Sugerir aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, que solicitem ao Tribunal de Contas a realização de auditorias especiais; (Art. 31 da CF)

VIII – Dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre irregularidades ou ilegalidades apuradas em Tomada de Contas Especial realizada, com indicação das providências adotadas ou a adotar para ressarcimento de eventuais danos causados ao erário e para corrigir e evitar novas falhas; (Arts. 74 da CF e 62 da LC 202/2000)

35

IX – Programar e sugerir aos chefes dos Poderes a participação dos servidores em cursos de capacitação voltados para a melhoria do controle interno;

X – Assinar, por seu titular, o Relatório de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária de que tratam os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000. (Art. 54, § único da LRF)

XI - Emitir, periodicamente, relatório baseado nas informações prestadas pelos Órgão de Apoio Técnico e Administrativo.

*

36

Art. 20 . O Órgão de Controle Interno ao programar auditoria interna, poderá definir áreas de abrangência para verificação do cumprimento das normas estabelecidas, priorizando aquelas com evidência da ocorrência de falhas, erros ou outras deficiências.

Art. 21 . As auditorias internas, em geral, se apoiarão em "check list" elaborado pelo Órgão de Controle Interno para a verificação do cumprimento das normas de controle interno, relatando complementarmente os fatos de forma a caracterizar as ilegalidades, irregularidades, falhas ou erros apurados.

37

Art. 22 . O Órgão de Controle Interno ao manifestar-se sobre as contas anuais do Prefeito, destacará, entre outros, os seguintes aspectos: (Art. 84 da Res. TC 06/2001.

I – Resultado das auditorias realizadas com indicação das providências adotadas e a adotar para corrigir eventuais falhas, ilegalidades, irregularidades ou ressarcimento de dano causado ao erário;

38

II – Atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades e avaliação da execução de cada um dos programas constantes do orçamento, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e realizadas em cada ação;

III – Resultado da execução orçamentária das unidades gestoras;

IV – Balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial das diversas Unidades Gestoras; *

39

V - Evolução do estoque da Dívida Ativa e medidas adotadas para sua cobrança;

VI – Abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários;

VII – Gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e ensino;

VIII – Limite de endividamento e gastos com pessoal;

IX – Atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo, relativo a execução dos programas e limites de gastos, tomando por base relatórios elaborados pela Câmara Municipal, se for o caso.

40

Art. 23 . O relatório de auditoria com manifestação do Órgão de Controle Interno sobre as contas do Prefeito, será encaminhado ao Tribunal de Contas juntamente com o Balanço Geral do exercício. (Art. 61 da LC 202/2000)

Art. 24 . O Órgão de Controle Interno, ao sugerir ao Chefe de Poder a instauração de Tomada de Contas Especial ou solicitação ao Tribunal de Contas auditoria especial, fundamentará de forma objetiva e clara as razões do pleito. (Art. 61, III da LC 202/2000)

41

Art. 25 . Antes de dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre Tomada de Contas Especial, o Órgão de Controle Interno se manifestará sobre o seu resultado, indicando ao Chefe do Poder correspondente, se for o caso, as medidas para correção e reparo de eventuais danos causados ao erário.

Art. 26 . A responsabilização de servidor público pelo descumprimento de normas de controle interno de que não resulte dano ao erário, será apurada em processo administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

42

Art. 27 . A informação ao Órgão de Controle Interno sobre o descumprimento de normas, prática de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resulte ou não dano ao erário, será sempre por escrito, com indicação clara dos fatos.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

43

Art. 28 . Os Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades :

I – Desempenhar suas funções em estrito cumprimento das normas de Controle Interno editadas, sob pena de responsabilidade, sujeitando-os a imputação de débito, multa e/ou punição administrativa na forma estabelecida na Lei Municipal n° , neste decreto, no estatuto dos servidores ou regulamento próprio;

44

II – Propor ao Órgão de Controle Interno a atualização ou adequação das normas de Controle Interno constantes do Anexo I e da Agenda de Obrigações do Município constante do Anexo II deste decreto.

III – Informar ao Órgão de Controle Interno, para as providências necessárias, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômico de que resultem ou não dano ao erário; (Arts. 74 da CF e 62 da LC 202/2000)

45

IV – Apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações.

V - Elaborar relatórios periódicos, encaminhando-os ao Órgão de Controle Interno para posterior consolidação e providências necessárias.

Parágrafo Único. Os relatórios de que trata o inciso V deste artigo, quando o Órgão de Apoio Técnico Administrativo for a Câmara Municipal, deverão ser encaminhados ao Presidente da Câmara que, por sua vez, após tomado conhecimento e as providências necessárias, os remeterá ao Órgão de Controle Interno para consolidação.

46

DAS AUDITORIAS INTERNAS

Art. 29 . As Auditorias Internas serão organizadas e programadas pelo Órgão de Controle Interno.

Art. 30 . A Auditoria Interna tem como objetivos verificar o cumprimento das normas de Controle Interno pelos servidores municipais no exercício de suas funções nas diversas Unidades Operacionais; a boa e regular aplicação dos recursos públicos pelos beneficiados e o cumprimento de contratos pelos permissionários ou concessionários de serviços públicos; (Art. 61 da LC 202/2000)

47

Art. 31 . Os trabalhos de auditoria serão registrados em relatórios com indicações claras de eventuais falhas, deficiências, áreas críticas que mereçam atenção especial e outras questões relevantes.

Art. 32 . O Órgão de Controle Interno emitirá parecer sobre o relatório de auditoria, dará conhecimento aos Chefes dos Poderes, observado o âmbito de competência, e encaminhará ao Tribunal de Contas com indicação das medidas adotadas ou a adotar para a correção das falhas apontadas. (Arts. 74 da CF e 62 da LC 202/2000)

48

Art. 33 . O trabalho de Auditoria Interna será exercido, preferencialmente, por servidores efetivos com formação nas áreas de economia, ciências contábeis, administração e direito, indicados pelos Chefes dos Poderes no âmbito de suas competências.

Art. 34 . Para atender ao princípio da segregação de função, sem prejuízo do princípio da economicidade, as auditorias poderão ser contratadas pela Administração Municipal.

49

DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Art. 35 . Aos responsáveis pela Tomada de Contas Especial, efetuada por comissão ou por tomador de contas, mediante designação dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito de cada Poder, compete:

- I – Apurar fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano causado ao erário quando não forem prestadas contas, ou quando ocorrerem desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, se caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário; (Art. 10 da LC 202/2000)

50

- II – Elaborar relatório da Tomada de Contas Especial, com registro claro e objetivo dos fatos apurados; (Art. 11 da LC 202/2000)

- III – Encaminhar Relatório da Tomada de Contas Especial ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer, indicação das medidas adotadas e a adotar para correção e reparo de eventual dano causado ao erário, dando conhecimento ao Chefe de Poder correspondente e encaminhamento de imediato ao Tribunal de Contas quando o valor do dano for igual ou superior aquele fixado por aquela Corte de Contas em cada ano civil ou, junto com as contas anuais, quando o valor do dano for inferior; (Art. 10, § 2º e Art. 11 da Lei Complementar nº 202/2000)

51

§ 1º . A Tomada de Contas Especial será sugerida pelo Diretor de Controle Interno e/ou determinada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara no âmbito de cada Poder, depois de esgotadas as providências administrativas cabíveis para recomposição do erário e deverá ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º . Estão sujeitos à Tomada de Contas Especial os agentes públicos, servidores e demais responsáveis por dinheiros, bens ou valores da administração direta e indireta do Município e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

52

§ 3º . Apurado e quantificado o dano causado ao erário, o responsável, identificado em processo de Tomada de Contas Especial será notificado da imputação de débito para no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, recolher aos cofres do Município o valor devidamente corrigido, ou apresentar alegações de defesa.

§ 4º . Mantida a decisão de imputação de débito, o responsável será notificado para recolher aos cofres do Município o valor devidamente corrigido no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa para execução fiscal.

53

§ 5º . Não havendo imputação de débito em processo de Tomada de Contas Especial, mas comprovada a prática de grave infração à norma constitucional ou legal, o responsável estará sujeito à multa e/ou às penalidades administrativas previstas no estatuto dos servidores ou em regulamento próprio editado pela autoridade administrativa no âmbito de cada Poder.

54

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 36 . Os Processos Administrativos no âmbito do Sistema de Controle Interno serão propostos pelo Órgão de Controle Interno ao Chefe de Poder correspondente, quando comprovada a prática de grave infração às normas de Controle Interno, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e, se for o caso, imputar multa e/ou as punições previstas no Estatuto dos Servidores Municipais.

55

Parágrafo Único . Para os efeitos deste decreto, constituem grave infração às normas de Controle Interno aquelas relacionadas a mandamento constitucional.

Art. 37 . Determinado a instauração de Processo Administrativo, sua conclusão deverá se dar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua instauração.

Art. 38 . Os Processos Administrativos serão desenvolvidos por comissão designada pelo Chefe de Poder no âmbito de suas competências.

56

Art. 39 . Os relatórios dos Processos Administrativos serão encaminhados ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer, conhecimento ao Chefe de Poder correspondente com indicação das medidas adotadas ou a adotar para prevenir novas falhas, ou se for o caso, medidas punitivas aos responsáveis, na forma do estatuto dos servidores ou em regulamento próprio.

57

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 . Fica assegurada aos responsáveis pela Auditoria Interna, no desempenho de suas funções, o acesso a todos os documentos, fatos e informações relacionados aos órgãos e entidades alcançados pelo sistema de controle interno.

Art. 41 . É vedado aos responsáveis pelo trabalho de auditoria interna divulgar fatos e informações de que tenham tomado conhecimento, em razão do exercício de suas atribuições.

58

Art. 42 . Respeitados os prazos já estabelecidos, as decisões e providências funcionais previstas neste decreto, deverão ser tomadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão dos trabalhos, da notificação ou do recebimento do processo.

Art. 43 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

59

NORMAS TCE/SC

- Decisão Normativa TC 06/2008 - Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências
- Instrução Normativa TC 11/2011 - Dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos necessários ao exame da legalidade de atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

60

NORMAS TCE/SC

- **Instrução Normativa TC 13/2012** - Dispõe sobre a instauração e a organização de procedimento de tomada de contas especial no âmbito da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, e disciplina seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.
- **Instrução Normativa TC 14/2012** - Estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título e dispõe sobre o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento.

61

NORMAS TCE/SC

- **Instrução Normativa TC 20/2015** - Estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico e dá outras providências.
- **Instrução Normativa TC 21/2015** - Estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93.

62
